

**UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**TASSIANA BORCHEIDT**

**UMA ABORDAGEM SOBRE A QUESTÃO DA MULHER PRESIDÁRIA NO RIO  
GRANDE DO SUL: UM ESTUDO SOBRE AS DETENTAS DO PRESÍDIO  
ESTADUAL DE SANTA ROSA**

Santa Rosa (RS)  
2018

**TASSIANA BORCHEIDT**

**UMA ABORDAGEM SOBRE A QUESTÃO DA MULHER PRESIDÁRIA NO RIO  
GRANDE DO SUL: UM ESTUDO SOBRE AS DETENTAS DO PRESÍDIO  
ESTADUAL DE SANTA ROSA**

Trabalho de Conclusão do Curso de  
Graduação em Direito objetivando a  
aprovação no componente curricular  
Trabalho de Curso - TC.

UNIJUÍ - Universidade Regional do  
Noroeste do Estado do Rio Grande do  
Sul.

DCJS- Departamento de Ciências  
Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Msc. Lurdes Aparecida Grossmann

Santa Rosa (RS)  
2018

*Dedico este trabalho à minha filha, minha maior incentivadora para seguir em frente, e não desistir.*

## **AGRADECIMENTO**

*Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida e por ter me proporcionado de chegar até aqui.*

*A minha avó Cecília, e minha Dinda Carmelinda, que nunca desistiram de mim, e sempre me deram suporte para ter forças para concluir a faculdade. Foram meu alicerce.*

*A minha mãe, que sempre esteve ao meu lado, me apoiando nesta jornada, nunca me deixando de desistir deste objetivo.*

*Ao meu marido, que sempre me auxiliou em tudo que precisei durante essa trajetória, me proporcionando a oportunidade de me dedicar única e exclusivamente a faculdade.*

*A minha filha Mariana, que me mostrou uma força, a qual eu não imaginava que existia em mim, e onde eu descobri o verdadeiro AMOR.*

*A minha Orientadora Mestre Lurdes, que com sua larga experiência, dedicação me orientou e auxiliou na superação das dificuldades enfrentadas no decorrer deste trabalho, nunca desistiu de mim, e sempre me deu seu apoio, hoje a tenho como uma amiga imprescindível na minha vida.*

*A minha Orientadora Ester, que me aceitou no meio do percurso, se dispondo a me orientar com toda sua atenção, e conhecimento, que foram de suma importância para a conclusão deste trabalho.*

*Ao Deputado Estadual Jeferson Fernandes, que me auxiliou com o acesso à Escola do Serviço Penitenciário, e se disponibilizou a ajudar na construção desse trabalho com o Relatório Final da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.*

*A toda equipe do Presídio Estadual de Santa Rosa, em nome do senhor Volmir Stein, por se disponibilizarem a realizar a minha pesquisa de campo, com todo o entusiasmo sem medir esforços para me ajudar.*

*Aos meus amigos Laís e Pablo, por me apoiarem todos esses anos de faculdade, tanto nas horas boas, quanto nas horas de alegria.*

*“Faça o teu melhor, na condição que você tem, enquanto você não tem condições melhores, para fazer melhor ainda!” Mário Sergio Cortella*

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como propósito discutir as peculiaridades do encarceramento feminino, na perspectiva dos direitos consagrados no ordenamento jurídico brasileiro e da realidade da execução da pena de prisão, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelas mulheres, que cumprem sua pena dentro de um sistema prisional pensado para homens, onde constantemente, há violação dos seus direitos fundamentais. É notório o descaso do Poder Público que na maioria das vezes, e, em grande parte dos presídios, omite e desrespeita os direitos das mulheres restringindo direitos essenciais como a manutenção da unidade familiar. Para verificar a aplicabilidade dos direitos constitucionais e da legislação infraconstitucional em relação as presidiárias, o trabalho faz uma pesquisa de campo no presídio de Santa Rosa, RS, e analisa os dados do encarceramento de mulheres no Brasil.

**Palavras chaves:** Encarceramento feminino; Execução da pena; Direitos fundamentais

## ABSTRACT

The purpose of this work is to discuss the peculiarities of female imprisonment, in the perspective of the rights enshrined in the Brazilian legal system and the reality of the execution of the prison sentence, in view of the difficulties faced by women who serve their sentence within of a prison system designed for men, where there is a constant violation of their fundamental rights. It is notorious the lack of public power that in most cases, and in most of the prisons, omits and disrespects the rights of women by restricting essential rights such as the maintenance of family unity. In order to verify the applicability of constitutional rights and infraconstitutional legislation in relation to prisoners, the work carried out a field survey in the prison of Santa Rosa, RS, and analyzes data on the incarceration of women in Brazil

**Keywords:** Female incarceration; Execution of sentence; Fundamental rights.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1 O SISTEMA PRISIONAL E SUAS MAZELAS EM RELAÇÃO ÀS MULHERES: A AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NORMATIVOS</b> Erro! Indicador não definido.	
<b>1.1 Princípios Constitucionais na Execução Penal</b> Erro! Indicador não definido.	
<b>1.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</b> Erro! Indicador não definido.	
<b>1.1.2 Princípio da Legalidade .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1.1.3 Princípio da Igualdade .....</b>	<b>17</b>
<b>1.1.4 Princípio da Jurisdicionalidade.....</b>	<b>19</b>
<b>1.1.5 Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório</b> Erro! Indicador não definido.	
<b>1.1.6 Princípio da Humanização da Pena .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1.1.7 Princípio da Proporcionalidade da Pena ....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1.1.8 Princípio da Individualização da Pena.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1.2 O Sistema Prisional Brasileiro .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1.2.1 A Execução Penal no Brasil .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1.3 A Crise no Sistema Prisional e como esta afeta as Mulheres.....</b>	<b>31</b>
<b>2 AS CONDIÇÕES DE ENCARCERAMENTO FMININO NO BRASIL: UMA VISÃO A PARTIR DO PRESÍDIO ESTADUAL DE SANTA ROSA, RIO GRANDE DO SUL .....</b>	<b>37</b>
<b>2.1 Dados do encarceramento no Brasil e no Rio Grande do Sul .....</b>	<b>39</b>
<b>2.2 As condições de encarceramento no Presídio Estadual de Santa Rosa e a situação da mulher privada de liberdade .....</b>	<b>43</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>55</b>
<b>ANEXO A – QUESTIONÁRIO APLICADO AOS ENTREVISTADOS .....</b>	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

Apesar de ser a maioria da população mundial, as mulheres ainda são tratadas como cidadãs inferiores aos homens e, apesar da igualdade entre homens e mulheres estar prevista formalmente nas constituições ocidentais, em todo o mundo e no país, tais direitos são violados rotineiramente.

Esta situação é particularmente grave em relação às mulheres encarceradas porque “o sistema prisional foi feito para homens e por homens”. Tal situação torna-se ainda mais preocupante quando a mulher presa possui filhos porque toda a unidade familiar é atingida pela sanção.

De fato, a sociedade jamais verá com bons olhos uma mulher que já passou pelo cárcere. A partir do momento em que foi inserida no mundo criminoso, desfez-se a imagem “maternal” associada ao gênero feminino.

Isto, posto, o que se pretende discutir são as peculiaridades do encarceramento feminino, tendo como referência os direitos consagrados no ordenamento jurídico brasileiro e a realidade da execução da pena de prisão, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelas mulheres, desde o acesso à consultas médicas até a disponibilidade de produtos higiênicos, e sem esquecer de referenciar a falta de políticas públicas específicas para as mulheres encarceradas.

O presente trabalho irá abordar as questões de gênero no âmbito do sistema prisional brasileiro, apresentando a realidade do encarceramento das mulheres no

Brasil e o no município de Santa Rosa/RS, sendo que nesse caso será realizado uma pesquisa de campo.

Para atingir os objetivos propostos, a pesquisa seguirá um modelo de estudo de campo, quantitativo e descritivo, tendo como base a coleta de dados e a realização de entrevistas com os diretores, agentes penitenciários, assistente social, psicóloga e as presas do Presídio Estadual de Santa Rosa, RS.

Realizou-se uma entrevista individual com as detentas, para que possam relatar as principais dificuldades encontradas dentro dos presídios e relatar sua rotina nestes estabelecimentos.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, foi solicitada a autorização junto a SUSEPE para acessar o banco de dados das instituições. Também, foram convidados a participar do estudo 1 diretor, 3 agentes penitenciários, 1 assistente social, 1 psicóloga e 3 presas, do referido presídio.

No primeiro capítulo serão abordado os princípios constitucionais que norteiam as normas infraconstitucionais do Código Penal e da Lei de Execução Penal, além de explorar a estrutura e regulamentação do Sistema Prisional brasileiro, visando a recuperação, ressocialização e reinserção do preso na sociedade após o cumprimento de sua pena de forma digna, analisando os dados no Brasil e no Presídio Estadual de Santa Rosa, RS

No segundo capítulo será exposto o resultado da pesquisa de campo, bem como realizar-se-á uma análise comparativa dos dados pesquisados com os cumprimento dos princípios e normas abordados no primeiro capítulo.

Neste contexto, a abordagem irá referir-se às peculiaridades do encarceramento feminino quanto ao cumprimento da pena, tendo como referência os direitos consagrados no ordenamento jurídico brasileiro e a realidade da execução da pena de prisão, considerando as dificuldades enfrentadas pelas mulheres tendo em vista suas específicas necessidades.

## **1 O SISTEMA PRISIONAL E SUAS MAZELAS EM RELAÇÃO ÀS MULHERES: A AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NORMATIVOS**

Realizando uma análise do sistema prisional brasileiro, infere-se que o mesmo enfrenta uma grande desestruturação. Mesmo com o célere crescimento da violência, e conseqüentemente, do número de presos, o Poder Público se mostra omissivo deixando de destinar investimentos no intuito de garantir a ressocialização dos encarcerados e efetivar o papel de reinserção social atribuído a pena privativa de liberdade.

No que tange ao atendimento de mulheres encarceradas, sabe-se que o cenário é bem alarmante, ainda que a população prisional feminina seja relativamente inferior à masculina, o preconceito com relação ao gênero feminino ainda é um grande divisor de águas, e como explanam vários autores, “o sistema prisional foi feito para homens e por homens”.

É notório o descaso do Poder Público que na maioria das vezes, e, em grande parte dos presídios, omite e desrespeita os direitos das mulheres restringindo direitos essenciais como a manutenção da unidade familiar e ainda privando-as do acesso à políticas públicas específicas que atendam suas questões biológicas, como a necessidade de exames específicos, bem como para sua reintegração social.

Quando se trata da mulher, o cárcere em si torna-se extremamente degradante considerando-se que grande parte delas são mães, inclusive, de bebês de colo, muitas vezes, filhos de companheiros presos ou envolvidos com atividades ilícitas. Desta forma são restringidas de participar do convívio dos filhos entregando os mesmos para o cuidado de parentes e/ou amigos.

De fato, a sociedade jamais verá com bons olhos uma mulher que já passou pelo cárcere. A partir do momento em que foi inserida no mundo criminoso, desfez-se a imagem “maternal e frágil” associada ao gênero feminino.

Isto, posto, o que se pretende discutir são as peculiaridades do encarceramento feminino, tendo como referência os direitos consagrados no ordenamento jurídico brasileiro e a realidade da execução da pena de prisão, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelas mulheres, desde o acesso à consultas médicas até a disponibilidade de produtos higiênicos, ressaltando-as dentro de um presídio exclusivo para mulheres e em um presídio misto.

O estudo abordará as particularidades relativas ao encarceramento feminino a partir da Lei de Execuções Penais, do Código Penal, bem como na Constituição Federal, tratando especificamente das questões relacionadas à diferenciação de cumprimento de pena em um presídio misto do estado do Rio Grande do Sul, como será abordado no segundo capítulo.

### **1.1 Princípios Constitucionais na Execução Penal**

O ordenamento jurídico brasileiro é um sistema normativo disposto de maneira hierárquica, sendo a Constituição Federal, promulgada no ano de 1988, a norma superior a qual todas as outras estão subordinadas. Em seu preâmbulo, a Constituição Federal institui o Estado Democrático de Direito, que tem por escopo, a garantia e respeito às liberdades civis, aos direitos humanos e às garantias fundamentais. *In verbis*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Sobre o Estado Democrático de Direito, leciona Canotilho (2013, p. 116):

O termo Estado de Direito foi substituído por Estado Democrático de Direito, incorporado na Constituição Federal de 1988 como o garantidor do efetivo exercício dos direitos civis, sociais, liberdades, entre outros direitos. Está expresso no Preâmbulo e definido pelo Artigo 1º, ligado ao princípio da

legalidade e concretizar o princípio da igualdade, é o núcleo-base em que se acopla a democracia e os direitos humanos fundamentais conquistados.

Os direitos fundamentais determinados pelo Estado de Direito têm como finalidade principal o respeito ao ser humano. Desta feita, faz-se de suma importância mencionar os mais relevantes princípios constitucionais aplicáveis à Execução Penal, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da legalidade, princípio da igualdade, princípio da jurisdicionalidade, do contraditório, princípio da humanização da pena, princípio da proporcionalidade e o princípio da individualização da pena.

*A priori*, para ilustrar o assunto aqui estudado, deve-se salientar que no artigo 5º da Constituição Federal, está estabelecido que todos são iguais perante a lei. Ainda, em seus incisos, descreve que homens e mulheres são iguais perante a lei, deixando vedado o tratamento discriminatório, bem como penalizações que impliquem em penas cruéis ou perpétuas, o tratamento desumano e a tortura. (BRASIL, 1988)

### **1.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Um dos principais fundamentos da Constituição da República de 1988, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é oriundo de um valor moral e considerado um princípio basilar que dá sustentação a várias outras normas.

Sarlet (2001, p. 60) caracteriza o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como a

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Observa-se que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem sempre a finalidade de defender os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal,

ou seja, determina o respeito a todos sem nenhum tipo de distinção quanto a origem, sexo, raça, idade, condições socioeconômicas, dentre outras.

Para Moraes (2003, p. 60):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Ainda sobre a Dignidade da Pessoa Humana, leciona Piovesan (2003, p. 13):

O valor da dignidade humana impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério de parâmetro e valorização a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro.

Verificando a realidade do sistema prisional brasileiro, em geral, como se verificará no segundo capítulo, este tem passado por diversos obstáculos, como a superlotação, a estruturação física insuficiente para obedecer aos padrões exigidos, a higiene precária, a falta de saneamento bem como a falha no atendimento médico e psicológico prestado aos detentos, ou seja, a aplicação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem deixado a desejar.

Cabral (Mundo Educação, 2015) em uma análise das necessidades humanas discorre:

Um psicólogo chamado Abraham Maslow criou a teoria da hierarquia das necessidades humanas. Resumidamente, ele explica que todos os seres humanos possuem necessidades, desde as mais básicas às mais fúteis ou dispensáveis, no topo desta hierarquia, estão: a autorealização, o status, as necessidades de crescimento, entre outros. Já em sua base, residem as necessidades fisiológicas como o descanso, a alimentação, a convivência familiar, entre outros que não poderão ser deixados de lado, visto que nascem com o ser humano e devem ser suprimidas sob pena de causarem comportamentos animais nas pessoas que carecem de seu atendimento.

Atentando-se a análise descrita, o que se tem, é a plena consciência de que as garantias mínimas assecuratórias da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana não têm sido respeitadas.

A título de exemplificação, a jornalista Nana Queiroz, observou e descreveu em seu livro “Presos que menstruam” a situação deplorável vivida por muitas detentas sem que o Poder Público atue de maneira efetiva para melhoria da condição mínima de sobrevivência dessas mulheres dentro do sistema prisional.

Descreve, pois, o grande descaso, principalmente com a higiene pessoal, onde detentas necessitam utilizar-se de miolo de pão como absorvente em razão da falta de acesso a um item tão simples. Ainda que possuam tantas peculiaridades, as mulheres são tratadas como os detentos do sexo masculino, um tratamento desumano, em condições insalubres, sem atenção especial a condições tão peculiares como a maternidade e a menstruação. (QUEIROZ, 2015).

### **1.1.2 Princípio da Legalidade**

Como já mencionado, a Execução Penal é regida por diversos princípios constitucionais. A lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal, menciona o princípio da legalidade no bojo dos artigos 2º e 3º, determinando que todas as restrições de direito devem recorrer sempre da Lei: seja ela ou o Código de Processo Penal.

O artigo 5º da Constituição Federal (1988), em seu II inciso, dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei;

O princípio da legalidade ainda é um orientador e regulador do processo de criação, interpretação e aplicação das normas penais garantindo a desconsideração de qualquer modalidade de crime em que não exista uma lei anterior ao



cometimento do delito, bem como a imposição de sanções (penas) sem prévia definição legal. Isso é o que determina o art.1º do Código Penal Brasileiro quando afirma que “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” (BRASIL, 1940)

Para Goulart (1994, p. 87):

Isto igualmente significa que qualquer crime deverá ser previamente identificado como um ato antijurídico, com a devida instrução em lei do seu respectivo tipo penal e a sua previsão de pena, não sendo isto nenhuma novidade, pois tal princípio é aplicado no Brasil pelo menos desde 1824.

Na execução penal, o princípio da legalidade tem o objetivo de coibir todos os abusos e ilegalidades que venham a ser cometidos como disposto no art. 5º da Constituição Federal. Deverá fazer-se presente em todos os momentos da execução. Neste diapasão discorre Toledo (1994, p.21)

O princípio da legalidade, segundo o qual nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada, sem que antes desse mesmo fato tenha sido instituídos por lei o tipo delitivo e a pena respectiva, constitui uma real limitação ao poder estatal de interferir na esfera das liberdades individuais. Daí sua inclusão na Constituição, entre os direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, inciso XXXIX e XL.

Ainda que o princípio da Legalidade seja um dos princípios norteadores da Execução Penal, não se pode olvidar, que de fato, muitas vezes o mesmo é infringido pois é imensa a discrepância existente entre a realidade do sistema prisional e as normas.

O desrespeito ao princípio da legalidade, claramente ocorre quando o Estado, responsável pela Execução Penal, não assegura o acesso aos direitos da pessoa presa consagrados na Lei de Execução Penal. O Estado deve oportunizar condições mínimas para o cumprimento da lei, entretanto, falha constantemente neste aspecto quando não assegura a reinserção e um tratamento humanitário ao condenado.

Sobre a importância da assistência do Estado, enfatiza Nunes (2013, p. 56):

Para realizar a reintegração social do condenado, bastaria aplicar eficazmente a Lei de Execução Penal, que oferece todas as condições para a sua concretização. Saúde, educação, trabalho, higiene, aproximação familiar e uma assistência jurídica efetiva ao detento, com certeza, em muito contribuiria para o sonho brasileiro de recuperar o delinquente.

Observando-se a situação do atual sistema prisional brasileiro tem-se apenas a confirmação da omissão do Estado em descumprir o dever de assistência elencado na Constituição Federal bem como na Lei de Execuções Penais.

### 1.1.3. Princípio da Igualdade

O *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, afirma veementemente que todos são iguais, ou seja, todos os cidadãos deverão receber o mesmo tratamento, respeitando-se as peculiaridades de cada gênero, entretanto, sabe-se que, a estrutura prisional existente no país, tem tornado inaplicáveis a igualdade de tratamento.

Mesquita Júnior (2003, p. 24-25) ensina que:

O princípio da igualdade determina a inexistência de discriminação dos condenados por causa de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, pois todos gozam dos mesmos direitos.

Ainda sobre o tema, leciona Capez (2011, p.18-19):

Trata-se de princípio constitucional que atua em todas as áreas do relacionamento indivíduo-indivíduo e indivíduo-Estado. O princípio da igualdade jurisdicional compreende: a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*, da CF); a inexistência de juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF); a consagração do Juiz Natural, pois ninguém será processado sem ser julgado senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII, da CF); a indeclinabilidade da prestação jurisdicional a qualquer pessoa (art. 5º, XXXV, da CF); a garantia de qualquer pessoa ao processo legal, em caso de privação da liberdade (art. 5º, LIV, da CF); o tratamento isonômico que o Juiz deve dispensar às partes integrantes da relação jurídico-processual.

Assim, de acordo com as disposições legais a despeito do tema, nenhum cidadão, esteja dentro ou não do sistema prisional, poderá sofrer qualquer tipo de tratamento discriminatório, exceto, para atendimento das peculiaridades como a das

mulheres. O objetivo fundamental deste princípio aplicável à execução penal, é garantir igualdade de tratamento na aplicação da lei.

Importante se faz mencionar, para a melhor compreensão deste princípio e sua aplicabilidade da Execução Penal, a igualdade formal e a igualdade material considerando-se que a igualdade não deve ser compreendida apenas em seu sentido formal (tratamento equânime a todos), mas especialmente em seu sentido material o que exige a consideração e o respeito às diferenças.

A igualdade formal faz referência ao *caput* do artigo 5º, acima mencionado, que dispõe que “todos são iguais perante a lei”, ou seja, a igualdade formal é aquela que determina a proibição de tratamento diferenciado a qualquer indivíduo se baseando em alguns critérios.

Para Moraes (1994, p.112)

O direito que a Constituição assegura são os mesmos para todas as pessoas, não havendo para a lei, grandes ou pequenos, ricos ou pobres, fortes ou fracos. O Direito nivela a todos. Devemos dizer que essa igualdade não tem um sentido absoluto, mas relativo.

Entende-se desta forma que a igualdade formal tem como finalidade garantir o tratamento igualitário assegurado pela lei, sendo proibido quaisquer tipos de discriminações arbitrárias.

Já a igualdade material tem por escopo garantir tratamento diferenciado a determinado grupo de indivíduos que tem necessitam de atendimento em razão de suas peculiaridades, ressaltando-se que a diferenciação deve ser razoável.

Aristóteles, em 300 a. C. fala do tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades.

Canotilho... et al (2013, p. 223) descreve:

A igualdade material pode ser entendida como um “mandamento de otimização”, como um princípio que anseia pela maior concretização

possível, sobretudo em face de outros princípios que gozam também de dignidade constitucional, estando no mesmo grau de hierarquia, como o princípio da liberdade. A igualdade material pode, nada obstante, ser mais bem entendida como regra que, no caso concreto, será cumprida ou descumprida. A compreensão teórica dos direitos fundamentais pode variar (direitos fundamentais são regras ou princípios?). Tal diferença não afasta e também não diminui a necessidade do Estado ter que justificar sua ação ou omissão em face dos direitos assegurados.

O princípio mencionado é de suma importância para o tema em discussão, uma vez que o que se discute é justamente a necessidade de um atendimento específico das mulheres dentro do sistema prisional, pois não se exige apenas espaços adequados, mas sim respeito às diferenças e peculiaridades femininas.

#### 1.1.4. Princípio da Jurisdicionalidade

O princípio da jurisdicionalidade determina que todos os atos praticados dentro da Execução Penal estejam sobre o crivo de uma autoridade judiciária. As atribuições do juiz da Execução Penal estão descritas no rol do artigo 66 da Lei de Execuções Penais – Lei nº 7.210/1984, *in verbis*:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

i) (VETADO);

(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;  
VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;  
IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.  
X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir.  
(Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

De acordo com Cunha (2017, p. 14) o princípio da jurisdicionalidade exige que o processo de execução da pena seja conduzido por um juiz a quem incumbe a observância dos parâmetros estabelecidos em lei. Deste modo:

[...] o processo de execução será conduzido por um juiz de direito, como estabelecido no art. 2º: “A jurisdição penal dos Juizes ou Tribunais da Justiça Ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida...”. A natureza jurisdicional da execução se extrai, ainda, da simples leitura do art. 194: “O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução.

Para Capez (2011, p. 17):

A jurisdição é a atividade pela qual o Estado soluciona os conflitos de interesse, aplicando o Direito ao caso concreto. A jurisdição é aplicada por intermédio do processo, que é uma sequência ordenada de atos que caminham para a solução do litígio por meio da sentença e que envolve uma relação jurídica entre as partes litigantes e o Estado-Juiz.

Assim, infere-se deste princípio que a Execução Penal seja conduzida por um magistrado e que todos os incidentes da execução sejam por ele decididos, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, que serão mencionados adiante.

#### **1.1.5. Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório**

Reflexo dos princípios constitucionais esculpido no art. 5º da Constituição Federal, os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório se fazem presente na Execução Penal.

A Lei de Execuções Penais, em seu artigo 59, determina que praticada a falta, deverá ser instaurado o procedimento para apuração assegurando-se o direito

de defesa. (BRASIL, 1984). Direito legítimo de qualquer cidadão, a defesa é o meio pelo qual o acusado está desobrigado a praticar ato que lhe desfavoreça, podendo, inclusive, mentir durante um interrogatório.

Tal princípio é pautado em duas regras: defender-se e recorrer. Nas lições de Greco Filho (1996, p. 110, 126 e 129):

Consideram-se meios inerentes à ampla defesa: a) ter conhecimento claro da imputação; b) poder apresentar alegações contra a acusação; c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova; d) ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, agora é essencial à administração da justiça (art. 133); e e) poder recorrer da decisão desfavorável.

Já o princípio do contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, que dispõe que aos litigantes e acusados será assegurado o contraditório e ampla defesa, (BRASIL, 1988), discorre que todas as partes envolvidas nas relações processuais deverão estar cientes dos atos e decisões oportunizando-se a manifestação a respeito de cada uma delas.

Para Aury Lopes Jr (2012, p. 239):

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado - e da sociedade - em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo. O ato de contradizer a suposta verdade afirmada na acusação (enquanto declaração petitória) é ato imprescindível para um mínimo de configuração acusatória do processo. O contraditório conduz ao direito de audiência e às alegações mútuas das partes na forma dialética.

Sobre a importância destes dois princípios discorre Queiroz (2017):

Juntos, o contraditório e ampla defesa se prestam a assegurar um processo penal minimamente paritário, isto é, com o máximo grau de informação e o máximo grau de refutabilidade das questões de fato e de direito; têm, pois, as seguintes implicações: 1) o direito de informação e comunicação dos atos processuais (acesso à prova, direito de intimação e de citação dos atos processuais etc.); 2) o direito de ter conhecimento da imputação jurídico-penal (denúncia, queixa, aditamento, etc.); 3) o direito de participação (de ser ouvido, de não colaborar, etc.); 4) o direito a um advogado; 5) o direito de um tradutor, quando necessário; 6) o direito de contestar as pretensões e alegações das partes em prazo razoável; 7) o direito de produzir provas; 8)

o direito de recorrer; 9) o direito de influenciar as decisões judiciais, etc. Além disso, a defesa tem certos privilégios, a exemplo da proibição da reformatio in pejus e recursos exclusivos.

Isto posto, depreende-se da sucinta análise destes princípios garantidos pela Constituição Federal de 1988, que deverão ser observados minuciosamente dentro da Execução Penal pois são fundamentais ao Estado democrático servindo de instrumento de defesa aos direitos de toda e qualquer pessoa.

#### **1.1.6. Princípio da Humanização da Pena**

O princípio da Humanização da Pena tem por escopo garantir que a pena imposta jamais ultrapasse a pessoa do condenado, bem como não atente contra sua integridade física e mental.

Todos os condenados, de acordo com as disposições do art. 5º, XLVII, XLIX da Constituição Federal e art. 75 do Código Penal, dispõem sobre a proibição de penas perpétuas, penas de morte, penas de trabalhos forçados, penas cruéis e penas que não assegurem o respeito a integridade físico-moral dos presos.

Para Nucci (2014, p. 63) o princípio da humanização da pena:

Significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas.

Por isso, estipula a Constituição que não haverá penas: 1) de morte (exceção feita à época de guerra declarada, conforme previsão do Código Penal Militar); 2) de caráter perpétuo; 3) de trabalhos forçados; 4) de banimento; 5) cruéis (art. 5º, XLVII), bem como que deverá ser assegurado o respeito à integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX).

Capez (2012, p. 37) ainda leciona:

Disso resulta ser inconstitucional a criação de um tipo ou a cominação de alguma pena que atente desnecessariamente contra a incolumidade física ou moral de alguém (atentar necessariamente significa restringir alguns direitos nos termos da Constituição e quando exigido para a proteção do bem jurídico). Do princípio da humanidade decorre a impossibilidade de a pena passar da pessoa do delinquente, ressalvados alguns dos efeitos extrapenais da condenação, como a obrigação de reparar o dano na esfera

cível, que podem atingir os herdeiros do infrator até os limites da herança (CF, art. 5º, XLV).

Depreende-se, por fim, deste princípio, bem como do princípio da personalidade da pena, que qualquer pena aplicável jamais passará do responsável pelo cometimento do delito, ressalvando-se apenas os efeitos extrapenais quando da reparação de danos na esfera civil.

### **1.1.7. Princípio da Proporcionalidade da Pena**

Conceituar o princípio da Proporcionalidade da Pena significa dizer que a mesma deverá ser simétrica à gravidade da infração cometida, ou seja, a um crime considerado como “bagatela” não poderá ser aplicada uma pena equivalente a de um crime de grande potencial lesivo.

Sobre o significado deste princípio, leciona Nucci (2014, p. 69) que ainda faz uma pequena crítica:

Significa que as penas devem ser harmônicas à gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, nem tampouco a extrema liberalidade na cominação das penas nos tipos penais incriminadores. Não teria sentido punir um furto simples com elevada pena privativa de liberdade, como também não seria admissível punir um homicídio qualificado com pena de multa. A constituição, ao estabelecer as modalidades de penas que a lei ordinária deve adotar, consagra implicitamente a proporcionalidade, o corolário natural da aplicação da justiça, que é dar a cada um o que é seu, por merecimento. Fixa o art. 5º, XLVI, as seguintes penas: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos. O legislador brasileiro, por falta de adoção de uma política criminal definida, comete vários deslizes no cenário da proporcionalidade, ao cominar penas muito brandas ou excessivamente severas a determinados casos. Ilustrando, ao estabelecer a pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária (art. 45, § 2º, CP) permite que se fixe uma quantia de pena em salários mínimos, destinada à vítima, a ser descontada em futura indenização civil. Ora, se essa for a única punição, em verdade, o que se faz é antecipar a reparação civil do dano, sem qualquer medida punitiva efetivamente penal. Esse é o lado brando demais, demonstrativo de desproporcionalidade. Sob outro aspecto, estabelece-se o montante de 10 a 15 anos de reclusão e multa, para a falsificação, corrupção adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, CP) que é delito de perigo, passível de abranger até mesmo a adulteração de cosméticos para a sua configuração. Há uma desproporcionalidade por excesso punitivo.



Ainda de acordo com Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2007, p191):

A proporcionalidade deve ser entendida como elemento disciplinador do limite à competência constitucional atribuída aos órgãos estatais de restringir a área de proteção de direitos fundamentais, isto é, como resposta jurídica ao problema do vínculo do legislador aos direitos fundamentais, configurando um limite de seu poder limitador.

Com estas considerações entende-se que para atendimento efetivo deste princípio, o julgador, em tempo algum, poderá ultrapassar os limites impostos pela culpabilidade.

### **1.1.8. Princípio da Individualização da Pena**

O princípio da Individualização da Pena, de acordo com o disposto no artigo 5º da LEP – Lei de Execuções Penais, determina que os condenados serão classificados segundo seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. (BRASIL, 1984)

Tal princípio é de grande relevância, considerando-se que garante uma punibilidade adequada ao criminoso observando-se sua conduta criminosa.

Pires, Pires e Lopes (2014, p.25) discorrem sobre o tema:

O legislador constitucional preocupou-se com o princípio da individualização da pena, conforme se verifica no art. 5º, inciso XLVI, quando assevera que "a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação da liberdade; b) perda dos bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão e interdição de direitos." Além disso, o mesmo artigo supramencionado, no inciso XLVIII, aduz que "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado." Aliás, o tratamento desigual, em face da desigualdade do condenado, é previsto até mesmo em relação ao sexo e ao estado das pessoas, preceituando o inciso L do art. 5º, que "às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período da amamentação." Diante das considerações acima alinhavadas, podemos concluir que o princípio da individualização da pena é constitucional, sendo que o legislador ou julgador que entender diversamente estará violando a própria Carta Magna. A individualização da pena tem três momentos: o da cominação; o da aplicação ao caso concreto e o da execução da pena.

Tal princípio tem por escopo considerar as peculiaridades do condenado e garantir o cumprimento adequado da pena a ele imposta, assegurando, ainda que a imposição da pena seja suficiente para reprimir novos crimes.

Importante mencionar que, a individualização da pena manifesta-se em três momentos: inicialmente, no processo de elaboração da norma penal, quando, para a definição da pena em abstrato é considerada a gravidade abstrata do delito; posteriormente, no processo de individualização judicial da pena, quando o magistrado responsável pela sentença, deverá concretizar a sanção a ser imposta ao condenado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (1948), que dizem respeito a gravidade concreta da infração e, finalmente, no processo de individualização executiva (ou execução da pena), quando deverão ser observadas as peculiaridades e necessidades de cada condenado, devendo estas orientar o processo de classificação e individualização.

A esse respeito, discorre Brito Filho (2014, p. 31):

A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da mecanizada ou computadorizada aplicação da sanção penal, que prescindida da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena preestabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto.

A redação do art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal (1988) que dispõe sobre este princípio estabelece:

A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição de liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

Canotilho... et al (2013, p. 223) discorre sobre a dimensão do princípio da individualização da pena:

A doutrina aponta três dimensões do princípio da individualização da pena. A primeira, denominada individualização legislativa, será identificada no processo de criação dos tipos penais incriminadores (criminalização primária) e na definição da espécie e das quantidades mínima e máxima da resposta penal ao ilícito. Trata-se, portanto, nesta fase, de princípio orientador da atividade do legislador em matéria criminal que determina a necessidade de previsão de sanções adequadas e proporcionais às condutas incriminadas.

Embora a tradição constitucional brasileira não tenha abordado a forma de previsão das penas, o desenvolvimento da técnica legislativa consagrou como critério o estabelecimento de tempo mínimo e máximo de pena de prisão. Assim, mesmo com a constituição e as leis penais complementares prevendo penas alternativas ao encarceramento, sua efetiva aplicação resta subordinada ao processo de definição judicial das sanções, segunda dimensão do princípio da individualização. [...]

A última dimensão do processo de individualização da pena é a individualização executiva. No Brasil, a reforma de 1984 estabeleceu o controle jurisdicional da execução da pena para efetivação dos direitos nos incidentes do processo executório (progressão de regime, livramento condicional, detração, remissão e conversão da pena) e para tutelar os condenados dos desvios e excessos praticados pela administração penitenciária, vista a constatação histórica de se observar na última fase da persecução criminal as maiores lesões aos direitos e garantias individuais.

Assim, considera-se tal princípio como uma garantia repressiva em que se disciplina as sanções cabíveis no plano legislativo, consagra a prudência do juiz no plano judicial e abrange medidas judiciais e administrativas no momento executório (CUNHA, 2017).

## **1.2. O Sistema Prisional Brasileiro**

De acordo com os registros da história do Sistema Prisional Brasileiro, têm-se que durante longos séculos o Direito Penal foi marcado por punições cruéis e desumanas. A privação da liberdade não era uma imposição de pena, mas sim, uma garantia de que o acusado aguardaria, em cárcere, seu julgamento.

Os primeiros indícios de surgimento das penitenciárias das quais conhecemos nos dias de hoje, tem seus registros históricos no fim do século XVIII.

No Brasil, até 1830, os crimes e penas eram baseados nas Ordenações Filipinas e somente em 1824, passou a reformar seu sistema punitivo, banindo-se penas cruéis.

Desde os primórdios da história, as penitenciárias no Brasil já se encontravam em situação precária, e com a promulgação do então Código Criminal em 1830, observava-se a escassez de estabelecimentos destinados ao cumprimento das penas. (DI SANTIS, ENGBRUCH, 2016)

Mediante a precariedade dos estabelecimentos e considerando-se que o cárcere imposto pela pena não mais intimidava os infratores bem como não diminuía o índice de delitos percebeu-se desde então, que a prisão somente degenerava o infrator e não o readaptava para o retorno ao convívio social, o que pode ser claramente observado ainda nos dias de hoje.

Neste sentido, leciona Beccaria (2008, p.26-27):

À proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade humana adentrarem as celas, quando finalmente os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirão o coração à compaixão, as leis poderão satisfazer-se com provas mais fracas para pedir a prisão. Nossos costumes e nossas leis retrogradadas estão muito distantes das luzes dos povos. Somos ainda dominados pelos preconceitos bárbaros que recebemos como herança de nossos antepassados.

Com base em uma análise histórica, acreditava-se que o estabelecimento penal poderia ser um ambiente adequado para cumprimento da finalidade de uma pena imposta, entretanto, com o decorrer dos anos, verificando-se a ineficácia da promoção das políticas públicas aplicáveis à situação do sistema prisional brasileiro, tem-se apenas uma visão cada vez mais negativa.

### **1.2.1. A Execução Penal no Brasil**

Disciplinada pela Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, a Execução Penal deve apreciar minuciosamente todos os princípios constitucionais aqui mencionados. A Lei de Execuções Penais estrutura e regula o sistema prisional brasileiro, devendo proporcionar humanidade e racionalidade no cumprimento dos seus dispositivos. É a lei que também regula os direitos e deveres dos presos, sendo reconhecida como uma legislação avançada por estabelecer estas normas.

A LEP, visa a recuperação, ressocialização, readaptação, reinserção, reeducação social, reabilitação do preso, para que quando cumprir sua pena, possa voltar inserido na sociedade, e que consiga se encaixar no mercado de trabalho.

Nucci (2011, p. 991) destaca:

O estudo da execução penal deve fazer-se sempre ligado aos princípios constitucionais penais e processuais penais, até porque, para realizar o direito punitivo do Estado, justifica-se no Estado Democrático de Direito, um forte amparo dos direitos e garantias individuais. Não é viável a execução da pena dissociada da individualização da humanidade, da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade da lei prejudicial ao réu (princípios penais) e do devido processo legal, como todos os seus corolários (ampla defesa, contraditório, oficialidade, publicidade, dentre outros).

Desta feita, observa-se que os principais objetivos da LEP – Lei de Execuções Penais é a garantia do cumprimento das penas aplicadas em sentença condenatória bem como a reintegração do apenado.

Para o cumprimento da função de reintegração social atribuída a pena privativa de liberdade, a Legislação Penal Brasileira adota o sistema progressivo de execução das penas. O Código Penal de 1940, adotou um sistema progressivo mais flexível. Neto (2014), destaca que:

A legislação brasileira não adotou necessariamente o sistema progressivo, mas um sistema de cumprimento de pena de forma progressiva, com vistas à reintegração do criminoso ao convívio social. Nesse sentido, o artigo 33, § 2º do Código Penal afirma que “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado”.

Com a instituição da Lei nº 6.416/77, foram estabelecidos três regimes de cumprimento de pena: o fechado, semiaberto e o aberto. A Lei de Execuções Penais (LEP) determina que as penitenciárias se destinam aos presos do regime fechado, as Colônias agrícolas e industriais aos condenados ao regime semiaberto, e os albergues aos condenados ao regime aberto.

No que diz respeito aos regimes existentes no ordenamento jurídico, como já mencionado destacam-se três tipos: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto. No regime fechado o condenado irá cumprir a pena em penitenciária.

Quando o preso se encontra neste regime, ele não possui direito de frequentar cursos profissionalizantes. O trabalho externo só será permitido se for em obras ou serviços públicos, desde que já tenha cumprido um sexto da pena.

*In verbis:*

Art. 34 CP- O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. § 3º- O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

No regime semiaberto, o condenado poderá frequentar cursos profissionalizantes, poderá realizar atividades externas, inclusive na iniciativa privada.

Art. 35 CP - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto. § 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

O regime aberto faz com que o condenado fique recolhido apenas durante o repouso noturno e nos dias de folga, devendo trabalhar no período diurno.

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. § 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

Importante mencionar, aqui, a respeito do regime especial para as mulheres e esmiuçar os dispositivos da Constituição Federal e Lei de Execuções Penais que mencionam as regras para o encarceramento feminino.

A Constituição Federal de 1988, traz, em diversos dispositivos, a regulamentação das penas privativas de liberdade por mulheres, entretanto, observa-se que muitas das vezes, a própria norma é discriminatória conforme ver-se-á adiante.

O artigo 5º da Constituição Federal dispõe em seus incisos XLVIII e L, respectivamente: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” e “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. (BRASIL, 1988)

A norma constitucional determina o respeito às mulheres encarceradas, com a disponibilização de espaços e equipamentos adequados ao atendimento das mesmas, porém, o cumprimento de tais normas, deixa em muito, a desejar, como será visto no segundo capítulo.

O regime especial para cumprimento de pena por mulheres foi instituído no Código Penal de 1984 que sinalizou a necessidade de norma específica para atendimento as peculiaridades das mulheres encarceradas.

A Lei de Execuções Penais, também menciona às mulheres em alguns dispositivos.

*In verbis:*

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo Único: a mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 77. §2º. No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

Art. 82, §1º. A mulher e o maior de 60 (sessenta) anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Art. 89. [...] a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestantes e parturientes e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Comparar os dispositivos legais que tratam do encarceramento feminino com a realidade do sistema prisional brasileiro é entender que muitas questões ainda

necessitam ser normatizadas visto que o aumento da população feminina condenada tem alcançado grandes índices.

Neste diapasão, comenta Lemgruber (1983, p.83):

Ser mulher presa implica em uma série de dificuldades adicionais nem sempre detectadas em prisões masculinas com a mesma intensidade. Basicamente as privações são as mesmas, como privação de liberdade, de bens e serviços, de relações heterossexuais, de autonomia e de segurança.

Considerando-se que o principal objetivo deste estudo é a demonstração da precariedade do sistema prisional brasileiro, principalmente no que tange ao tratamento dos desiguais na medida de suas desigualdades, vale ressaltar a pena privativa de liberdade.

Mais severa de todas as sanções aplicáveis no Direito Penal, a pena privativa de liberdade, atualmente, ainda é vista como medida necessária a todas as situações pela população em geral, ainda que existam as penas restritivas de direitos.

Nunes (2012, p. 257), afirma:

O problema do Brasil não é a pena privativa de liberdade, mas sim o ambiente prisional em que lá vegetam seus encarcerados. Em verdade, a falência não é da pena de prisão, mas sim do espaço físico onde são encarceradas pessoas inocentes e criminosas, que sem oportunidade de regeneração e levados pela violência física e moral a que são submetidos, quando conseguem sobreviver naquele ambiente tormentoso e voltam ao convívio social, cometem novo crimes, mais graves que aqueles que os levaram à prisão pela primeira vez.

Assim, de acordo com o disposto no art. 10 da LEP: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade. § único. A assistência estende-se ao egresso. (BRASIL, 2013).

### **1.3. A crise no sistema prisional e como esta afeta as mulheres**



Como tratado anteriormente, a dignidade da pessoa humana é um princípio expresso pela Constituição, devendo então ser respeitado de forma individual e distinta para cada um, pois todos são dignos de tal garantia.

Tendo como referência o valor da dignidade humana, as regras mínimas para o Tratamento do Preso da Organização das Nações Unidas (ONU), estabelecem a necessidade de separação entre homens e mulheres no sistema prisional, pois é visto que este sistema foi criado para homens, violando a dignidade da pessoa humana.

Conforme as Regras mínimas para o Tratamento do Preso da Organização das Nações Unidas, no que tange o princípio básico, pode se afirmar que:

1) As regras que se seguem devem ser aplicadas imparcialmente. Não haverá discriminação alguma com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição. 2) Por outro lado, é necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que pertença o recluso.

Vale ressaltar que as Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e submetidas à Medidas Não Privativas de Liberdade mais conhecidas como Regras de Bangkok, presam a importância e a necessidade de considerar específicas as particularidades das mulheres quando estas encontrarem-se privadas de liberdade. (CNJ, 2016)

As Regras de Bangkok estabelecem normas a serem observadas pelos estados, e segundo Fabio Silva de Oliveira, (2017, REGRAS DE BANGKOK...)

[...] são estabelecidas regras de ingresso, registro, alocação, higiene pessoal, cuidados à saúde, atendimento médico específico, cuidados com a saúde mental, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, revistas, instrumentos de contenções, capacitação adequada de funcionários, priorização do contato com o mundo exterior, individualização da pena, flexibilização do regime prisional, foco nas relações sociais e assistência posterior ao encarceramento, cuidados especiais com gestantes e lactantes, estrangeiras, minorias e povos indígenas e deficientes.

No intuito de ilustrar o assunto abordado, leia-se algumas das regras de Bangkok (CNJ, 2016):

**Regra 2**

Atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento. Recém ingressas deverão ser providas de condições para contatar parentes; acesso à assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário e em um idioma que elas compreendam; e, em caso de estrangeiras, acesso aos seus representantes consulares.

**Regra 4**

Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e disponibilidade de programas e serviços apropriados.

**Regra 5**

A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e das crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação.

**Regra 10**

1. Serão oferecidos às presas serviços de atendimento médico voltados especificamente para mulheres, no mínimo equivalentes àqueles disponíveis na comunidade.
2. Se uma mulher presa solicitar ser examinada ou tratada por uma médica ou enfermeira, o pedido será atendido na medida do possível, exceto em situações que exijam intervenção médica urgente. Se um médico conduzir o exame, de forma contrária à vontade da mulher presa, uma funcionária deverá estar presente durante o exame.

**Regra 18**

Mulheres presas devem ter o mesmo acesso que mulheres não privadas de liberdade da mesma faixa etária a medidas preventivas de atenção à saúde de particular relevância para mulheres, tais como o teste de Papanicolau e exames de câncer de mama e ginecológico.

**Regra 25**

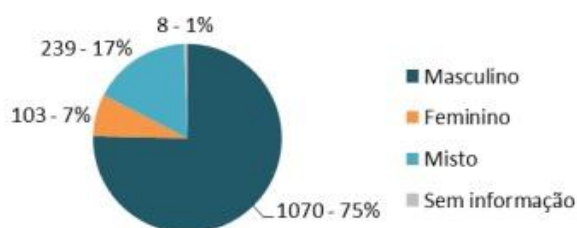
1. Mulheres presas que relatarem abusos deverão receber imediatamente proteção, apoio e aconselhamento, e suas alegações deverão ser investigadas por autoridades competentes e independentes com pleno respeito ao princípio da confidencialidade. Medidas de proteção deverão considerar especificamente o risco de retaliações.
2. Mulheres presas que tenham sido submetidas a abuso sexual, especialmente aquelas que engravidaram em decorrência desse abuso, deverão receber orientações e aconselhamento médicos apropriados e deverão contar com os atendimentos médicos e psicológicos adequados, apoio e assistência jurídica.
3. Com o intuito de monitorar as condições de prisão e de tratamento das mulheres presas, os mecanismos de inspeção, grupos visitantes ou de monitoramento ou os órgãos supervisores deverão ter mulheres entre seus membros.

A pesquisa realizado no ano de 2016, publicada em 2017, apontou um aumento de 707% de pessoas privadas de liberdade, um número extremamente alto se comparado ao início da década de 90. (DEPEN, 2017)

Resta claro, que o sistema prisional no país, encontra-se em grande decadência e o descumprimento dos preceitos da dignidade humana se mostra como um dos principais fatores causadores deste cenário.

No que diz respeito a situação das mulheres encarceradas no Brasil, pode-se destacar que se encontra como uma das mais graves, pois mesmo existindo um dispositivo na Lei de Execução Penal prevendo a separação de estabelecimentos prisionais em masculinos e femininos, no Brasil são poucos os estabelecimentos que dispõem desta separação, como demonstra o gráfico a seguir.

· Destinação do estabelecimento por gênero. Brasil. Junho de 2014



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça

A Lei de Execução Penal em seu artigo 82, parágrafo 1º dispõe o que se segue:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. § 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

O sistema prisional foi elaborado para homens, não havendo a mínima preocupação com a questão de gênero, com as necessidades das mulheres que ali se encontram. Deve se destacar aqui o relato de que houve casos em que a gestante entrou em trabalho de parto e foi deixada dentro da sua cela até o último minuto, para depois ser levada ao hospital. Muitas acabam tendo o bebê no presídio, outras ganham seus filhos algemadas na cama. Fica nítido aqui o descaso com as mulheres privadas de liberdade, sem destacar outras inúmeras questões de indiferença com estas. (QUEIROZ, 2015)

Segundo os dados mais recentes do Ministério da Justiça, no período de 2000 a 2014, houve um aumento de 567% da população carcerária feminina. No mesmo relatório foi apontado, ainda o percentual de presas por crimes: 68% por tráfico, 7% homicídios e 1% quadrilha. (CNJ, 2015)

O perfil das mulheres presas no Brasil, não foge à regra do padrão geral imposta pela sociedade, são mulheres jovens, entre 18 e 29 anos, de baixa escolaridade, possuindo apenas ensino fundamental incompleto e afrodescendente, sendo a maioria condenadas por crimes relacionados a entorpecentes (DEPEN, 2014).

Conforme exposto se verifica que maioria das mulheres estão privadas de liberdade pelo crime de tráfico de drogas, sendo que em grande parte dos casos foram detidas por estarem guardando a droga em casa para outras pessoas, ou estão buscando sustento para a família. A maioria das mulheres encarceradas são mães solteiras, que tem preocupação com o sustento dos filhos, ou atuam visando ajudar os maridos/companheiros que estão presos e devendo favores para facções. Dificilmente encontram-se mulheres que chefiem o tráfico. (CNJ, 2015)

O aprisionamento de uma mulher causa sérios problemas de ordem social e emocional a estas crianças, principalmente a perda das relações familiares. A socialização entre mãe e filho é de suma importância na formação dessa criança. A convivência da criança junto ao seio familiar é um instrumento de desenvolvimento e formação social.

Apesar de haver o direito de a criança permanecer pelo período de amamentação de até 6 meses ou mais, a separação entre mãe e filho ocorre inevitavelmente. Segundo os dados colhidos pela Pastoral Carcerária (2015, SISTEMA PENITENCIÁRIO...)

[..] nas unidades do Espírito Santo, DF, Bahia, Amapá, há informações que as crianças podem permanecer até os 6 meses com suas mães. No Rio Grande do Sul, as crianças podem permanecer até os 3 anos. Já no Rio de Janeiro, até 12 meses. No Estado do Amazonas, as mães podem ficar com seus filhos apenas 15 dias após o seu nascimento.

A realidade descrita referente as mulheres no sistema prisional, evidencia nitidamente que a questão da desigualdade de gêneros está presente, não só neste espaço, mas em toda a sociedade, causando graves impactos negativos na vida destas famílias desestabilizadas.

Como discutido ao longo de todo o estudo, encerrando-se o primeiro capítulo, pode se concluir que, ainda que a Constituição Federal disponha que as penas serão cumpridas em estabelecimentos penais de acordo com a natureza do delito, idade, e sexo do apenado, devendo homens e mulheres estarem detidos em estabelecimentos separados, a realidade na qual vive o sistema carcerário brasileiro é outra.

Os estabelecimentos penais, além da precariedade, falta de recursos mínimos para tratamento de saúde e atendimento das peculiaridades das detentas, enfrentam superlotação e o Estado nada tem feito na área das Políticas Públicas para a mudança deste quadro.

Nunes (2012, p. 154) relata:

Embora o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária vinculado ao Ministério da Justiça tenha decidido, mediante Resolução, que a capacidade máxima de cada prisão não pode superar quinhentas vagas, a verdade é que os presídios Aníbal Bruno, em Recife e o presídio Central de Porto Alegre, de há muito já superaram a casa dos quatro mil detentos, por absoluta falta de vagas em outros estabelecimentos prisionais. São Paulo e Minas Gerais, principalmente, são os estados que mais mantêm presos em delegacias de polícia, uma atrocidade sem tamanho à Lei de Execução Penal e aos direitos e garantias individuais do detento.

Após examinados os princípios constitucionais que regem a execução da pena, especificamente em relação a aplicação destes princípios às mulheres presidiárias, no capítulo seguinte se verificará a realidade do sistema prisional em relação as mulheres presas e em especial as que cumprem pena no Presídio Estadual de Santa Rosa/RS.

## **2. AS CONDIÇÕES DE ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: UMA VISÃO A PARTIR DO PRESÍDIO ESTADUAL DE SANTA ROSA, RIO GRANDE DO SUL, RS**

Falar do encarceramento no Brasil é lembrar-se da existência de políticas ineficientes, seja do plano econômico ou na perspectiva dos direitos fundamentais dos apenados. Frequentemente os meios de comunicação noticiam a problemática do sistema carcerário brasileiro, que, entre superlotação, guerra de facções e flagrante afronta aos direitos humanos, tem passado por graves crises orçamentárias em razão de seu alto custo.

Aspecto relevante para este estudo refere-se aos direitos fundamentais determinados pelo Estado Democrático de Direito, que têm como finalidade principal o respeito ao ser humano. Assim, é de suma importância que esses princípios sejam observados na hora do cumprimento da pena.

Para muitos juízes e sociólogos a razão da superlotação carcerária brasileira deve-se ao fato do Brasil ter criado uma espécie de cultura de encarceramento.

Em março de 2017 foram divulgados novos dados, referentes ao ano de 2016, onde demonstra que o Brasil passou a ocupar a 3ª posição no contexto mundial de detentos no sistema prisional, apresentando um aumento de 707% de população encarcerada. Naquele ano o Brasil contava com 726.712 pessoas privadas de liberdade, deste total, 42.355 eram mulheres. No estado do Rio Grande do Sul, RS, elas somam 1.967 mulheres privadas de liberdade.

Nas palavras do juiz Cláudio do Prado Amaral, professor da faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) em Ribeirão Preto e coordenador do Grupo de Estudos Carcerário Aplicados da USP (2017, Agência Brasil):

Existe uma cultura jurídica de encarceramento no país e isso traz diversas implicações para o Brasil, principalmente sociais. O maior problema do encarceramento em massa é a superpopulação que isso gera, como no caso do Brasil, com 300 presos por 100 mil habitantes (mais do que a média mundial, de 144 presos por 100 mil habitantes). Você tende ao descontrole administrativo, o que vai gerar dessocialização. Ou seja: o indivíduo,

quando deixa o cárcere, vai sair em condições de sociabilidade muito piores do que as condições existentes de quando ele entrou.

Observa-se a dificuldade da correta aplicação da lei penal e o profundo descompasso entre as disposições legais que regulam a execução da pena no país e a realidade operacional do sistema carcerário. Neste diapasão, discorre Filho (2017):

Tal dado, de um lado, revela uma evidente desordem na aplicação da lei penal – já que, segundo o nosso sistema processual, a regra é que a pessoa responda ao processo em liberdade –, e, de outro, também deixa à calva a face maquiavélica e arbitrária do Estado, pois, segundo estudos realizados pelo Ipea, 37% dos presos que responderam presos ao processo não foram, ao final, condenados ao cumprimento de penas privativas de liberdade. Ou seja, o que se quer aqui deixar claro é que, daqueles 250 mil presos provisórios que vivem o calvário e as agruras do cárcere, mais de 90 mil deles não precisariam estar ali, pois, quando forem efetivamente condenados, serão apenados com sanções diversas da prisão. Já por este enfoque, logo se pode perceber que o gerenciamento do nosso sistema carcerário deixa muito a desejar. Realmente, se levarmos em conta os números relacionados ao crônico problema da superlotação dos presídios, logo se perceberá que a prisão desordenada de pessoas – o que ocorre atualmente –, está longe de conferir uma sensação de segurança à sociedade. Pelo contrário. Só serve para agravar, ainda mais, os índices da violência que tanto assustam o cidadão.

Não tem sido diferente no que tange ao encarceramento feminino. Além da violação dos direitos fundamentais, são vários os fatores sociais e culturais que apresentam as características do perfil da mulher encarcerada, sendo ela na maioria das vezes mãe de família, de baixa renda e baixo grau de escolaridade. Observar a mulher encarcerada é ter a certeza de que a mesma diariamente é alvo de preconceitos, abusos e violências.

Sobre esta questão Salma Hussein Makki e Marcelo Loeblein dos Santos (2010) explanam:

O gênero feminino tende a sofrer mais com a ausência dos filhos e familiares, a distância dos filhos ocasionada pela prisão é sentida mais nela devido à aproximação decorrente de sua natureza fisiológica materna. De acordo com o Relatório Final elaborado pelo Grupo de Trabalho Interministerial (2008) as mulheres preferem permanecer em estabelecimentos carcerários provisórios insalubres, com superlotação, onde não possuem acesso a direitos, para ficarem perto de seus familiares do que irem para penitenciárias mais aparelhadas longe do acesso de visitas familiares e com possibilidades de trabalho, educação e remição de pena. Na mulher a preocupação com o universo fora das grades é maior, ela tende a priorizar o companheiro e a família enquanto que o homem

encarcerado recebe o apoio incondicional de sua mulher, sempre não medindo esforços pessoais para facilitar a vida de seu homem enquanto preso.

A violência sofrida pela mulher dentro dos estabelecimentos prisionais acontece de inúmeras formas, desde a violência sexual até a violência por parte de agentes totalmente despreparados. Sobre este fenômeno Pinheiro (2012, p. 55) discorre:

Sendo a minoria da população carcerária, as mulheres são relegadas ao esquecimento por um sistema prisional pensado exclusivamente para os homens. Esta situação torna as mulheres privadas de liberdade um grupo altamente vulnerável e invisível.

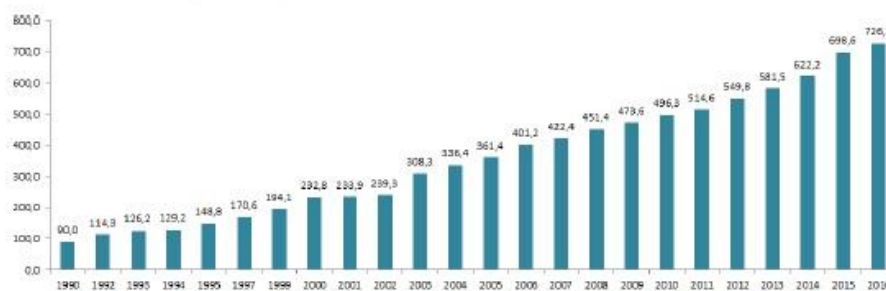
Observando-se desta forma, as condições de encarceramento no Brasil são altamente precárias, de maneira geral, e que, no caso do encarceramento das mulheres, as condições mostram-se ainda mais desumanas, tendo em vista as específicas necessidades que a condição feminina impõe.

## **2.1 Dados do encarceramento no Brasil e no Rio Grande do Sul**

Como pode-se notar, ao longo dos anos, houve no Brasil um significativo aumento da população carcerária, e tal fenômeno tem afetado, principalmente, os níveis de encarceramento feminino, que tem aumentado consideravelmente no país. Esta situação merece atenção especial, para que se possa compreender as especificidades de ser mulher em um ambiente penitenciário, em vista que este foi feito para homens.

Com vistas a ilustrar tal situação observar-se-á em seguida, os dados divulgados pelo INFOPEN em 2017.



Gráfico 1. Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2016<sup>12</sup>

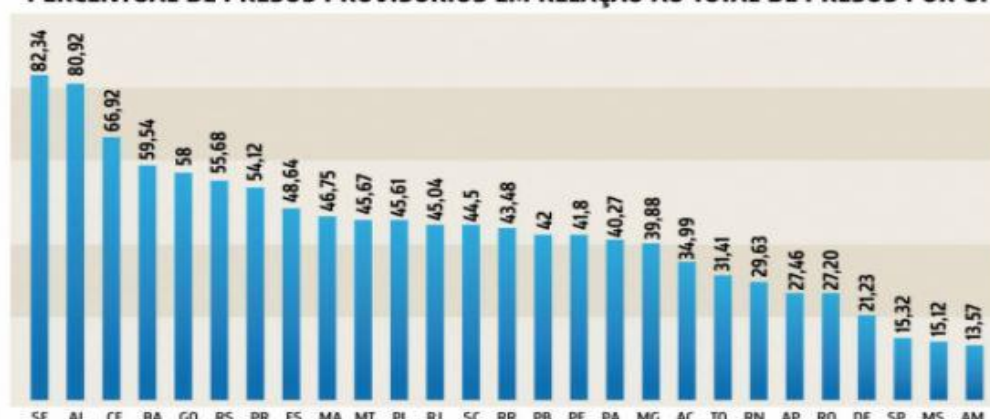
Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen.

O gráfico acima indica o exponencial crescimento da população prisional no Brasil, pois em menos de 30 anos saiu-se de um número de 90 mil pessoas privadas de liberdade para se chegar, em 2016, ao patamar de 726,7 mil pessoas privadas de liberdade, o que indica um crescimento de 706,67%.

Agrega-se a tal fato, o significativo déficit de vagas, uma vez que, segundo dados divulgados pelo Infopen em 2016, o sistema prisional possuía 368.049 vagas, o que indica um déficit de 358.663 vagas. Neste contexto, a maioria dos detentos encontram-se em unidades superlotadas, gerando uma preocupação constante.

O número de presos provisórios também é alarmante, como demonstram os gráficos a seguir, uma vez que representam em torno de 40% dos casos, o que evidencia que prisão cautelar, que deveria pautar-se pela regra da excepcionalidade, é medida comum no sistema penal brasileiro. Chamam atenção os estados de Sergipe e de Alagoas, pois neles o percentual de prisões provisórias é muito alto, o que também contribui para o processo de superlotação nos presídios.

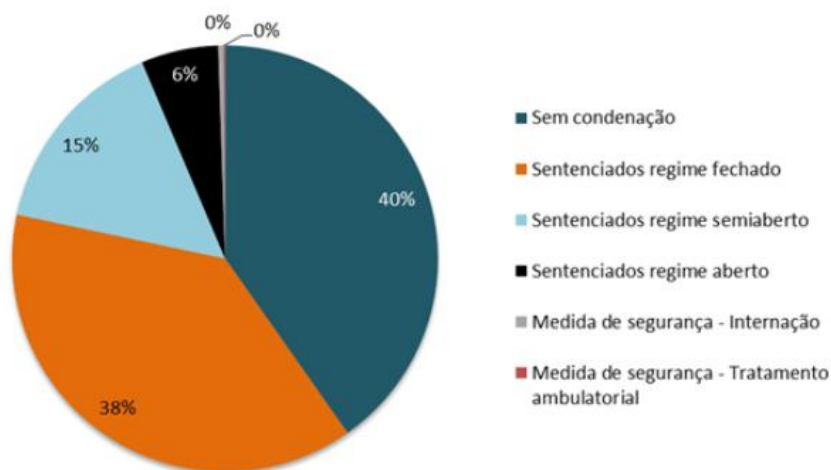
PERCENTUAL DE PRESOS PROVISÓRIOS EM RELAÇÃO AO TOTAL DE PRESOS POR UF



Fonte: Levantamento do CNJ com Tribunais de Justiça (Janeiro/2017)

Wagner Ulisses/Arte CNI

A ilustração a seguir demonstra que 40% dos detentos estão privados de liberdade sem possuir a devida condenação, 38% sentenciados estão cumprindo sua pena em regime fechado, 15% sentenciado cumprindo em regime semiaberto e 6% em regime aberto.



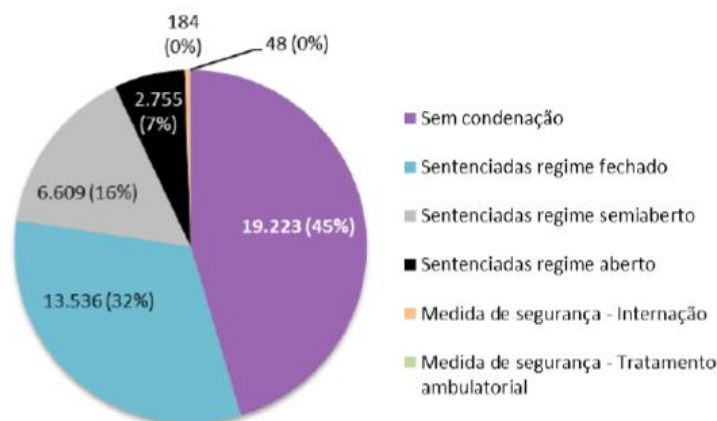
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Analisando os dados específicos sobre as mulheres, o Infopen demonstra que até junho de 2016 a população prisional feminina chegou a 42.355 mulheres privadas de liberdades, o que representa um aumento de 656% em relação aos últimos, sendo que as vagas disponíveis para mulheres são de 27.029, tendo assim uma taxa de ocupação de 156,7%. (INFOPEN, 2016)

Apesar deste aumento da população prisional feminina, a maioria dos estabelecimentos penais foram projetados por homens, para homens, sendo que no Brasil, apenas 7% destes estabelecimentos são específicos para mulheres.

No Rio Grande do Sul, a principal penitenciária feminina, Madre Pelletier de Porto Alegre, foi a primeira a ser construída no Brasil, tendo sido fundada apenas em 1937, não pelo Estado, mas por freiras da Igreja Católica. Até então, mulheres condenadas do Brasil inteiro cumpriam pena em cadeias mistas, onde frequentemente dividiam celas com homens, eram estupradas pelos detentos e forçadas à prostituição para sobreviver. (INFOPEN, 2008)

De acordo com o gráfico a seguir, observa-se que 45% das mulheres presas, estão sem condenação, 32% estão sentenciadas em regime fechado, 16% em regime semiaberto e 7% em regime aberto. (INFOPEN, 2016)



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Conforme exposto, verifica-se que a maioria das mulheres estão privadas de liberdade pelo crime de tráfico de drogas, 62%, no Rio Grande do Sul esse índice sobe para 77%, sendo que em grande parte dos casos foram detidas por estarem guardando a droga em casa para outras pessoas, ou estão buscando sustento para a família. A maioria das mulheres encarceradas são mães solteiras, que tem preocupação com o sustento dos filhos, ou atuam visando ajudar os maridos/companheiros que estão presos e devendo favores para facções. Dificilmente encontram-se mulheres que chefiem o tráfico. (INFOPEN MULHERES, 2018)

UF	Homicídio	Roubo	Furto	Latrocínio	Tráfico	Violência doméstica	Desarmamento	Outros
AC	8%	0%	4%	0%	69%	0%	0%	19%
AL	15%	7%	8%	1%	54%	0%	1%	13%
AM	9%	12%	2%	1%	69%	0%	2%	5%
AP	1%	10%	15%	0%	71%	0%	0%	4%
BA	10%	11%	7%	2%	55%	0%	1%	14%
CE	7%	6%	2%	0%	58%	0%	5%	21%
DF	7%	25%	25%	1%	36%	0%	1%	5%
ES	8%	6%	4%	1%	71%	0%	2%	8%
GO	12%	13%	8%	2%	51%	0%	2%	11%
MA	11%	10%	7%	4%	60%	0%	0%	7%
MG	12%	13%	17%	2%	43%	0%	4%	9%
MS	3%	5%	4%	1%	77%	0%	2%	9%
MT	4%	5%	2%	1%	75%	1%	2%	11%
PA	10%	10%	7%	1%	63%	0%	1%	8%
PB	12%	15%	8%	2%	60%	0%	0%	4%
PE	9%	10%	15%	1%	27%	0%	2%	37%
PI	7%	14%	3%	0%	71%	0%	1%	3%
PR	8%	10%	7%	2%	64%	0%	1%	7%
RJ	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI
RN	8%	8%	4%	0%	69%	0%	2%	10%
RO	7%	10%	8%	1%	66%	0%	2%	6%
RR	2%	4%	2%	1%	85%	0%	0%	6%
RS	1%	3%	3%	2%	77%	0%	3%	11%
SC	7%	5%	5%	2%	62%	0%	7%	12%
SE	2%	4%	6%	1%	88%	0%	0%	0%
SP	5%	13%	10%	1%	62%	0%	1%	9%
TO	13%	6%	1%	3%	67%	0%	0%	10%
Brasil	6%	11%	8%	1%	62%	0%	2%	10%

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

O perfil das mulheres presas no Brasil, não foge a regra do padrão geral dos presos masculinos, são mulheres jovens, entre 18 e 29 anos, de baixa escolaridade, possuindo apenas ensino fundamental incompleto e afrodescendente, sendo a maioria condenadas por crimes relacionados a entorpecentes. (INFOPEN,2016).

A maioria das mulheres encarceradas são mães solteiras, que tem preocupação com o sustento dos filhos, ou atuam visando ajudar os maridos/companheiros que estão presos e devendo favores para facções.

## **2.2 As condições de encarceramento no Presídio Estadual de Santa Rosa e a situação da mulher privada de liberdade**

Para a elaboração deste trabalho, foi realizado uma pesquisa bibliográfica sobre a realidade do sistema prisional brasileiro, em especial sobre o encarceramento feminino no Brasil, e uma pesquisa de campo no Presídio Estadual de Santa Rosa, RS, de modo quantitativo e descritivo, tendo como base a coleta de dados e a realização de entrevista com o diretor, agente penitenciário, assistente social, psicóloga e presas deste estabelecimento. (ANEXO 1)

A pesquisa foi norteadas pelo que preconiza a Resolução do Conselho Nacional de Saúde e a Resolução 510/16, portanto a identidade dos sujeitos envolvidos no estudo não serão citadas no trabalho. (BRASIL, 2016)

Em 1935, no município de Santa Rosa, na Rua Irmã Gilberta, nº 339, surgiu o Presídio Estadual de Santa Rosa, onde antigamente localizava-se uma escola agrícola. Em 1965 houve a construção de alvenaria da primeira parte do estabelecimento e, em 1985, foi complementada a segunda parte.

Assim como os demais presídios no Brasil, o presídio de Santa Rosa não destoa em relação a uma série de questões que viola os princípios e garantias

fundamentais dos apenado, por exemplo, em relação a questão do número de vagas. Constata-se, assim, como nos demais, a superlotação.

Em pesquisa realizada no site da SUSEPE (2018) encontrou-se como capacidade de engenharia o número de 196, com população encarcerada até agosto de 2018, de 297, o anexo da penitenciária possui capacidade de engenharia 92, com população carcerária de 114 presos. Sem deixar de apontar que também possui uma Unidade Básica de Saúde, composta por médico, enfermeiro e técnico de enfermagem, para prestar a primeira assistência, e se necessário atendimento de maior complexidade ou mais específico, como atendimento para gestantes, são encaminhados para atendimento externo.

Atualmente o Presídio de Santa Rosa, possui 31 agentes penitenciários, entre esses 7 são mulheres. Fica claro que a quantidade de agentes femininas é insuficiente, para atender a demanda das presas, sendo necessário que os agentes homens, tenham que fazer esse atendimento.

A superlotação talvez seja um dos mais graves problemas porque ele acaba impactando em uma série de questões, e viola princípios e garantias fundamentais, tais como por exemplo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Legalidade, Princípio da Igualdade, Princípio da Jurisdicionalidade, Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, Princípio da Humanização da Pena, Princípio da Proporcionalidade da Pena e o Princípio da Individualização da Pena, tendo especial efeito em relação as mulheres, pois ao estarem no mesmo presídio que os homens, além das questões físicas, como não ter espaço suficiente nas celas e condições dignas por estarem convivendo num mesmo espaço com agentes penitenciários masculinos e presidiários em sua maioria homens, bem como em outros fatores, a não existência de um presídio específico, faz com que se de prevalência a maioria que é masculina, não se atentando a questões específicas femininas como a situação menstrual que impacta por exemplo, em termos de saúde, em que várias detentas tenham tensão pré menstrual, TPM, ou outras síndromes agravadas e esse ambiente fortalece também questões psicossomáticas.

Conforme palavras do diretor do estabelecimento “o presídio possui perfil masculino, porém foi adaptado 2 celas para alojar as mulheres”. Por não se tratar de um presídio feminino, não se tem um número exato de vagas para abrigar mulheres. No período da realização da pesquisa de campo, o presídio possuía 26 detentas.

A LEP, prevê, que em estabelecimento para mulheres, só poderia ser permitido funcionárias do sexo feminino, no presídio examinado não é o que ocorre. Ademais, as Regras de Bangkok expressam também que esses agentes, deveriam ser capacitados para compreender as necessidades específicas das mulheres evitando, assim, situações de desrespeito as condições específicas das mulheres.

No Brasil, o maior medo das mulheres presas, é a violência sexual, essa podendo ser realizada por agentes carcerários, devido o fato de grande parte dos carcereiros serem homens, e terem livre acesso as celas.

[...] que elas sofrem constante violência sexual e engravidam enquanto encontram-se privadas de liberdade nesse tipo misto de instituição fechada e sob a tutela de funcionários homens. Os funcionários, quando não são os responsáveis diretos e exclusivos dos abusos sexuais, compactuam com eles, possibilitando que aconteçam por meio da delegação de privilégios como a posse das chaves que abrem pátios e celas femininas. (RELATÓRIO OEA, 2007, p. 25).

Quando perguntado ao diretor, sobre a questão do presídio ser adequado para receber mulheres, informa que “não, porque o estabelecimento é para presos masculino, sendo assim, sem estrutura necessária para atender as demandas femininas. Porém, para que as apenadas possam conviver próximos de seus familiares, adaptou-se duas celas para alojar as mesmas, contudo, muito aquém das necessidades femininas.” (sic)

A própria Constituição Federal designa que a pena deveria ser cumprida em estabelecimento distintos, o que podemos ver no Presídio de Santa Rosa é que isso não se concretiza, pois é um estabelecimento misto, sendo apenas separados os espaços de convivência e as celas, ficando espaços improvisados para as mulheres.

Neste mesmo contexto, as assistentes sociais e as psicólogas possuem a mesma visão do diretor, “o Presídio Estadual de Santa Rosa é uma instituição masculina, que apenas possui uma ala feminina, condições que acaba limitando o acesso das apenadas aos direitos previstos na Lei de Execução Penal.” (ANEXO)

Com estes relatos fica claro que o Presídio de Santa Rosa, não é um local adequado que se enquadre no que preconiza a Lei de Execução Penal para cumprimento de pena das mulheres, ferindo o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual defende os direitos fundamentais da Constituição Federal, que determina o respeito a todos sem distinção quanto a sua origem, sexo, raça entre outros, conforme examinado no primeiro capítulo.

Conforme dados do CNJ (2017) “Três das quatro maiores prisões femininas do Rio Grande do Sul estão em péssima condição. Problemas de infraestrutura são os principais.”

Não resta dúvida do descaso do Poder Público com o sistema prisional, em particular com as questões que referem-se as mulheres, ferindo o preceito preconizado pela LEP e pela Constituição Federal.

As detentas entrevistadas também relatam a falta de estruturas específicas para poderem cumprir com dignidade sua pena. Sendo que as 3 presas que relataram suas situações, estão alojadas em uma cela diferente das demais, pois são elas que realizam o trabalho dentro do presídio, na cozinha principalmente, e por esse motivo sofrem certas retaliações das demais presas. Relatam que o famoso “porão”, onde fica a cela principal, é o local em que menos se adequa para o fim específico. A entrevista foi realizada com apenas 3 detentas, que foram escolhidas pela psicóloga do estabelecimento prisional.

Como tratado no primeiro capítulo, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a citação de Sarlet, em que especifica que o [...]Estado deve assegurar, todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano[...], neste caso resta claro que não há o cumprimento deste preceito.

Ao entrevistar agentes penitenciários, nota-se que estes possuem uma visão divergente dos demais, acreditam que o sistema prisional é adequado, “a ressalva deve ser feita quanto aos estabelecimentos penais, esses sim, não são adequados na sua totalidade, porém o sistema penitenciário, na teoria é adequado.”

Os dados estatísticos do estabelecimento prisional de Santa Rosa, mostra que em 2017, das 24 presas, 19 estavam privadas de liberdade pelo crime de tráfico de drogas, atingindo um percentual de 79%, 3 por homicídio, 1 por furto, e 1 por latrocínio. Comparado com dados do Brasil, percebe-se que o tráfico de drogas está em primeiro lugar nos crimes cometidos pelas mulheres, segundo dados do INFOPEN Mulheres, no Brasil esse índice chega a 62%, no Rio Grande do Sul esta taxa sobe para 77%. (INFOPEN MULHERES, 2017)

Quando perguntado aos entrevistados sobre o perfil das presas, unanimemente responderam se tratar de “jovens, classe média baixa, amigadas.” A Psicóloga ressalta que a maioria destas mulheres vem presa junto com seus companheiros, devido ao tráfico de drogas.

A maioria dos presídios do Brasil possuem problemas com a superlotação, péssimas condições estruturais e salubres. Em algumas instituições as celas são improvisadas como enfermarias, dispendo de poucos equipamentos e profissionais da área da saúde. O que vemos em Santa Rosa é diferente dos demais, pois aqui, o presídio é dotado de uma unidade básica de saúde, com médico, dentista, enfermeiras e equipe técnica, dando o suporte necessário as demandas internas, caso necessitem de alguma especialidade é contatado com a rede externa e feito o devido encaminhamento.

Quando questionado sobre os tratamentos específicos para gestante, relatam que quando há gestante nesse estabelecimento, elas tem acesso ao pré-natal, possuindo direito a realização de exames quando necessário, medicamentos. As detentas não possuem reclamação quanto ao acesso a saúde. Por não possuir celas especificas e adequadas, estas são alojadas junto com as demais. Após o



nascimentos desses bebês, eles são encaminhados para algum familiar, não podendo voltar com a mãe para o estabelecimento.

O aprisionamento de uma mulher causa sérios problemas de ordem social e emocional a estas crianças, principalmente a perda das relações familiares. A socialização entre mãe e filho é de suma importância na formação dessa criança. A convivência da criança junto ao seio familiar é um instrumento de desenvolvimento e formação social.

Esta questão do aprisionamento da mulher que possui filho pequeno foi enfrentada por uma legislação que prevê que as mães de filhos pequenos possam acompanhá-los passando para o regime de prisão domiciliar. Ocorre que apesar da lei estar vigente a mais de um ano essa possibilidade só foi aventada pelo judiciário quando houve a prisão da esposa do governador do estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, a partir da autorização para que ela acompanhasse os filhos menores, outras ações semelhantes foram propostas pelo judiciário. Espera-se que a partir de agora esse direito, que pertence, não apenas a mulher, mas principalmente às crianças seja observado.

Foi questionado a todos os entrevistados, quais as maiores dificuldades enfrentadas no encarceramento feminino. Na visão do diretor “as maiores dificuldades e desafios enfrentados no processo de encarceramento das mulheres na minha opinião são: a superlotação do sistema, espaço físico inadequado as particularidades femininas, carência de espaço para o desenvolvimento de atividades práticas diversas, como: terapia de grupo, ações de saúde, cursos profissionalizantes e de geração de renda, há falta de políticas públicas específicas para tratar das mulheres em presídios mistos.”

Segundo Relatório da OEA, (2007), no que se refere a oferta de atividades de trabalho para as mulheres presas, sabe-se que ainda é insuficiente, isso significa dizer que não há trabalho para todas as mulheres privadas de liberdade, e quando existem, essas mulheres são expostas a situações desagradáveis. Neste sentido;

A atividade laboral, a pretexto de ser uma medida ressocializadora, como prevê a própria lei de execução penal tem sido utilizada inadequadamente no interior dos estabelecimentos prisionais. Há denúncias dos sindicatos de trabalhadores quanto à competição desleal praticada pela mão-de-obra prisional: as pessoas presas que prestam serviços as empresas não têm qualquer vínculo empregatício e sua remuneração consiste em um salário mínimo mensal, sem respeitar os pisos salariais das categorias 91. De fato, o principal atrativo para as empresas que contratam trabalhadoras nas prisões é o baixo custo, especialmente em razão do não pagamento dos direitos trabalhistas (fundo de garantia por tempo de serviço, 13º salário, férias remuneradas, etc.). No entanto, os trabalhadores, ao saírem da prisão, não são aproveitados pelas empresas que os contratam durante o cumprimento da pena, confirmando o estigma a que as pessoas egressas do sistema prisional estão sujeitas. (RELATÓRIO OEA, 2007).

As assistentes sociais, no que refere-se as dificuldades, destacam a questão “da convivência entre as mulheres, o apoio familiar que é menor em relação aos homens. Dificuldade de conviver com os filhos, por depender de um familiar para trazê-lo ao presídio.”

Um dos entrevistados, em sua resposta, acredita que a falta de agentes penitenciárias femininas para a segurança, transporte, é um dos fatores que dificulta o trabalho no dia a dia.

Entre as presas que foram entrevistadas, uma ressalta como dificuldade a falta de visita do filho, a outra destaca a convivência com as presas. Não podemos deixar de destacar ainda que em suas principais necessidades, foi relatado que deveria possuir mais oportunidade de visita dos filhos menores.

Em uma entrevista para o G1, Dráuzio Varella relata

[...]que a principal diferença entre um homem e uma mulher na cadeia é o abandono ao qual as mulheres estão sujeitas. Para Varella, as mulheres acabam ficando “completamente abandonadas, sem as visitas de familiares recorrentes aos homens que estão no sistema prisional[...] (ABANDONO É A PRINCIPAL..., 2017)

Para finalizar as entrevistas foi questionado a todos os entrevistados quais seriam as principais necessidades das presas, que estão recolhidas no Presídio Estadual de Santa Rosa, RS. As principais necessidades relatadas foram a falta de convívio familiar, a necessidade de ocupação do tempo ocioso, pois há poucas oportunidades para adaptar espaços e ocupações para mulheres, materiais de higiene, cursos profissionalizantes,

conscientização quanto ao gênero e o empoderamento sobre o seu valor pessoal e social, banheiros específicos para mulheres. Já as detentas, gostariam de possuir mais benefícios no que diz respeito aos cuidados pessoais, como poder pintar o cabelo, usar um perfume.

Como verificado no primeiro capítulo, em uma citação de Cabral, ( 2015)

[...] todos os seres humanos possuem necessidades, desde as mais básicas às mais fúteis ou dispensáveis, no topo desta hierarquia, estão: a autorealização, o status, as necessidades de crescimento, entre outros. Já em sua base, residem as necessidades fisiológicas como o descanso, a alimentação, a convivência familiar, entre outros que não poderão ser deixados de lado[...]

Portanto, por mais fúteis que sejam suas necessidades, elas fazem parte das suas necessidades como ser humano, não podendo ser menosprezadas. Ainda mais que esse é um fator psicossomático de sintomatização em relação as mulheres que ainda são cobradas, social e culturalmente no sentido de serem bonitas e estarem sempre com uma aparência agradável e dessa forma é um fator agregador para mais essa condição de despersonalização e desumanização.

Em relação aos direitos humanos, podemos destacar que as mulheres devem ter garantido à diferença em tratamentos referente ao gênero. O movimento internacional de direitos humanos das mulheres foca-se em três questões: discriminação, violência e direitos sexuais e reprodutivos. Mas os direitos humanos das mulheres somente terão eficácia quando houver a mudança de valores e práticas culturais. (PIOVESAN, 2011)

Tais valores culturais ainda se fazem presentes na discriminação sofrida pelas mulheres em todas as áreas, mas em relação ao crime, ele se apresenta de forma diferenciada.

Comparar os dispositivos legais que tratam do encarceramento feminino com a realidade do sistema prisional brasileiro é entender que muitas questões ainda necessitam ser normatizadas visto que o aumento da população feminina condenada tem alcançado grandes índices.

Neste diapasão, comenta Lemgruber:

Ser mulher presa implica em uma série de dificuldades adicionais nem sempre detectadas em prisões masculinas com a mesma intensidade. Basicamente as privações são as mesmas, como privação de liberdade, de bens e serviços, de relações heterossexuais, de autonomia e de segurança. (LEMGRUBER, 1983)

Como tratado anteriormente, a dignidade da pessoa humana é um princípio expresso pela Constituição, devendo então ser respeitado de forma individual e distinta para cada um, pois todos são dignos de tal garantia.

Devemos destacar neste contexto todo, a necessidade de criação de políticas públicas voltadas para as mulheres egressas do sistema prisional. Esta políticas são bastante falhas no Brasil, principalmente quando se refere a questão de gênero.

As políticas públicas “são o meio de ação do Estado. Através delas, a União, os Estados e os Municípios conseguem concretizar direitos e garantias fundamentais”. (COSTA, 2013)

Por pressão dos movimentos sociais, principalmente o feminista, e pela alteração do papel da mulher na sociedade nas últimas décadas, comportamentos discriminatórios contra as mulheres que até então eram naturalizados e considerados aceitáveis passaram a ser vistos como inaceitáveis. Começou a ser mudado o paradigma patriarcal da sociedade brasileira através da alteração das leis e posteriormente com a implantação de políticas públicas voltadas para atender as diversas demandas das mulheres nas mais variadas áreas, como a trabalhista, previdenciária, de saúde e outras.

Há uma necessidade de trabalhar a questão das políticas públicas de gênero de uma forma transversal, pela sua complexidade e multiplicidade de fatores que afetam as mulheres.

A eficácia destas políticas depende deste olhar multifacetado que leva em consideração a diferença entre os gêneros. Nesta perspectiva Marli da Costa traz que

Outro aspecto fundamental está ligado à transversalidade na perspectiva de gênero, ou seja, na rearticulação de ações políticas e sociais sob o olhar de gênero. E muito embora se tente sustentar que essa expressão não se limita ao sexo [...] existe, sim, uma diferença entre o feminino e o masculino. (COSTA, 2013).

Em um país como o Brasil, deve-se levar em conta, além das diferenças, as especificidades de cada localidade, para a implementação das políticas públicas.

Como destaca Flávia Piovesan “Não há direitos humanos, sem que a metade da população mundial exerça, em igualdade de condições, os direitos mais fundamentais”. (PIOVESAN, 2011)

Deve haver o respeito das diferenças, a diversidade dentro da igualdade, dentro desta percepção de cidadania, que luta para prever textos normativos que possam ser concretizados havendo assim a igualdade de fato entre a diversidade

Os direitos a igualdade e liberdade não significam mais apenas tratamento igual, ideia que nos foi legada pela Revolução Francesa. Hoje, o problema é ser tratado como igual, o que implica aceitar e reconhecer as particularidades. Assim a expressão direitos iguais significa não somente direito a tratamento igual, mas também direito a ser tratado como igual, apesar das diferenças. (PIOVESAN, 2011)

Define-se que, ainda que a Constituição Federal disponha que as penas sejam cumpridas em estabelecimentos penais de acordo com a natureza do delito, idade, e sexo do apenado, devendo homens e mulheres estarem detidos em estabelecimentos separados, a realidade na qual vive o sistema carcerário brasileiro é outra.

Da perspectiva da dignidade da pessoa humana, observa-se que a prisão não retira apenas a liberdade de ir e vir, mas também a capacidade de ser reconhecido como pessoa perante a sociedade, passando a ter sua vida exposta a todo e qualquer julgamento, sendo retirado sua singularidade.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho busca explanar a respeito dos direitos das mulheres encarceradas e de que forma esses direitos estão sendo violados quando da execução das penas, em especial das penas privativas de liberdade.

Neste sentido o trabalho foi dividido em dois capítulos, sendo que no primeiro foram elencados e examinados os principais princípios constitucionais que regem a matéria, bem como as previsões contidas no Código Penal e na Lei de Execução Penal e no segundo capítulo foram abordados, através de uma pesquisa bibliográfica os dados do sistema prisional brasileiro e de uma pesquisa de campo, a execução das penas em relação as mulheres encarceradas no presídio de Santa Rosa, no Rio Grande do Sul.

No primeiro capítulo foi abordado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo este um dos principais princípios fundamentais da Constituição, o Princípio da Legalidade, determinando que todas as restrições de direito devam recorrer sempre a lei, o Princípio da Igualdade, o qual afirma veemente que todos são iguais e deverão receber o mesmo tratamento, o Princípio da Jurisdicionalidade, determina que todos os atos praticados dentro da Execução Penal estejam sobre o crivo de uma autoridade judiciária, o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, direito legítimo de qualquer cidadão, a defesa, Princípio da Humanização da Pena, tem por escopo garantir que a pena imposta jamais ultrapasse a pessoa do condenado, bem como atente contra sua integridade física e mental, Princípio da Proporcionalidade da Pena, significa dizer que a mesma deverá ser proporcional a

gravidade da infração cometida, Princípio da individualização da Pena , garante uma punibilidade adequada ao criminoso observando sua conduta criminosa.

No segundo capítulo, verificou-se que houve um aumento em geral da população carcerária, mas em relação as mulheres o aumento foi exponencial, principalmente em relação ao tráfico de drogas, não sendo acompanhado de uma adequação do cumprimento do preceito constitucional de construção de presídios específicos ou separados para mulheres, e tal fato se verifica inclusive no presídio de Santa Rosa, que foi o objeto de pesquisa de campo realizado, sendo que nesse presídio foi feito duas celas separadas, porém anexadas ao complexo masculino, os agentes penitenciários em sua maioria são homens. O ponto positivo é a questão da saúde, que diferentemente de outros estabelecimentos prisionais examinados na pesquisa bibliográfica, na pesquisa de campo se constatou que o presídio de Santa Rosa tem uma unidade de saúde bem estruturada, com médico, enfermeiro e técnico em enfermagem para atender a demanda do local.

Conclui-se que há necessidade de políticas da efetivação do que previsto na Constituição Federal, e na legislação específica, que se de eficácia ao que já está previsto, bem como se tenha políticas públicas em relação as presas egressas para que de fato haja o cumprimento do preceito constitucional da Dignidade da Pessoa Humana em relação as mulheres encarcerada.

## REFERÊNCIAS

**ABANDONO É A PRINCIPAL DIFERENÇA ENTRE MULHERES E HOMENS NA CADEIA.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/abandono-e-a-principal-diferenca-entre-mulheres-e-homens-na-cadeia-diz-drauzio-varella.ghtml>  
Acessado em 18 de outubro de 2018

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas.** Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2016

\_\_\_\_\_. Código Penal. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei de Execuções Penais n. 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm). Acesso em: 13 Agosto

BRITO FILHO, Claudemir Malheiros. Uma nova visão sobre a individualização da pena no Brasil. Revista Eletrônica Sapere Audere. 2017. Pág. 17. Disponível em: <http://revistasapereaude.org/index.php/edicoes/anos-anteriores/ano-2-vol-1-12/ano-2-volume-10-maio-2014/send/69-05-2014-ano-2-volume-10/108-uma-nova-visao-sobre-a-individualizacao-da-pena-no-brasil>. Aceso em: 17 de fev. 2018

CABRAL, Gabriel. Maslow e as necessidades humanas. Mundo da Educação, 1 de abril de 2015. Disponível em: <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/psicologia/maslowasnecessidades-humanas.htm>. Acesso em 24 de jan. de 2018

CANOTILHO, J.J Gomes... [et al]. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal simplificado.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 17p.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120).** — 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



CUNHA, Rogério Sanches. **Execução Penal para Concursos: LEP** - 6. ed. rev., atual, e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2017.

CRUZ, Elaine Patrícia. **Existe cultura jurídica de encarceramento no Brasil**. AGÊNCIA BRASIL. Publicado em: 23 fev. 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-02/existe-cultura-juridica-de-encarceramento-no-brasil-diz-juiz-paulista>. Acesso em: 27 fev. 2018.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DI SANTIS, Bruno Moraes; ENGBRUCH Werner. A origem do Sistema Penitenciário. Revista Pré Universo. Nº 61. Dez/16 – Jan/17. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WplxZ1T4-1s>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

Esquerdo Diário. **O problema do encarceramento no Brasil é o excesso de prisões**. 17 de mai. 2017. Disponível em: <http://www.esquerdadiario.com.br/O-problema-do-encarceramento-no-Brasil-e-o-excesso-de-prisoas-diz-pesquisadora-sobre-a-questao>. Acesso em: 28 fev. 2018

FILHO, Euro Bento Maciel. **Dados sobre o encarceramento no Brasil**. Revista Visão Jurídica. Ed. 121. Abril, 2017. Disponível em: <http://www.revistavisaojuridica.com.br/2017/04/15/dados-sobre-o-encarceramento-no-brasil/> Acesso em: 27 fev. 2018.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**, 2.º Volume. 11.ª Edição atualizada. Editora Saraiva. São Paulo, 1996.

GOULART, José Eduardo. **Princípios Informadores do Direito da Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 87.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf> Acesso em: 12 de Agosto 2017.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 240p.

LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. **Princípios norteadores da execução penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 120, jan. 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14118](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14118)>. Acesso em jan 2018.

MARIANI, Daniel. OSTETTI, Vitória. ALMEIDA, Rodolfo. **Lotação de presídios e taxa de encarceramento aqui e no mundo**. Jornal Nexo. Publicado em 24 de jan. de 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2017/02/01/O-encarceramento-de-mulheres-no-Brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 28 fev. 2018.

MAKKI, Salma Hussein; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. **Gênero e criminalidade: Um olhar sobre a mulher encarcerada no Brasil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8080](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8080). Acesso em: 28 fev. 2018.

MESQUITA júnior, Sídio Rosa de. **Manual de execução penal. Teoria e prática de acordo com a lei nº 9.714/98**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003p. 23-24.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Coleção temas jurídicos).

NETO, João Lopes de A. **Regimes prisionais adotados no Brasil**. 2014. Disponível em: <http://www.webartigos.com>. Acesso em: 12 janeiro 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

OLIVEIRA, Fabio Silva – **Regras de Bangkok e encarceramento feminino**. Canal ciências criminais, 2017 - <https://canalcienciascriminais.com.br/regras-de-bangkok-encarceramento/> - acessado em 05 de dezembro de 2017.

Pastoral Carcerária. Sistema Penitenciário. Disponível em: < <http://www.carceraria.org.br/default2.asp>.> acessado em 05 de dezembro de 2017

PINHEIRO, Jorge Augusto de Medeiros. Hounsell, Franci. **Mujeres encarceradas**. 1. ed. Belém: Editora da Universidade Federal do Pará, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o trabalho. Revista da AMATRA II, São Paulo, 2003.

QUEIROZ, Nana. **Presos Que Menstruam**. 1ªEd. Editora Record. Rio De Janeiro. 2015

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Contraditório e Ampla Defesa**. 2017 Disponível em: < <http://emperiododireito.com.br/leitura/contraditorio-e-ampla-defesa>>. Acesso em: 22 de jan. de 2018.

REGRAS MÍNIMA PARA O TRATAMENTO DE RECLUSOS <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes> - acessado em 07 de dezembro de 2017

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SERRANO, Pedro Estevam. **Encarceramento em massa: ineficaz, injusto e antidemocrático**. Jornal "A Carta da Capital". Janeiro/2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/encarceramento-em-massa-ineficaz-injusto-e-antidemocratico>. Acesso em: 27 fev. 2018

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 21.

**ANEXO 1 – FORMULÁRIO APLICADO NO PRESÍDIO ESTADUAL DE SANTA  
ROSA, RS**

**QUESTIONÁRIO APLICADO A ASSISTENTE SOCIAL**

Entrevistado: \_\_\_\_\_

Idade: \_\_\_\_\_ anos

Sexo: ( ) M ( ) F

Tempo que atua neste estabelecimento \_\_\_\_\_ anos e \_\_\_\_\_ meses

**Perguntas:**

- 1) O sistema penitenciário é adequado para mulheres? Por que?
- 2) Como é ser um profissional da saúde dentro do sistema prisional?
- 3) Como a maternidade e os cuidados com a saúde das mulheres são tratados neste estabelecimento prisional? Elas têm acesso a exames, medicamentos, tratamento médico?
- 4) Quantas são as mulheres recolhidas neste estabelecimento? Destas, quantas são mães de crianças (até 12)?
- 5) Qual o perfil geral das presas neste estabelecimento? (idade, condição sócio econômica, estado civil)
- 6) Quais as maiores dificuldades e desafios enfrentados no processo de encarceramento de mulheres?
- 7) Quais as principais necessidades destas mulheres?

**QUESTIONÁRIO APLICADO A PSICOLOGA**

Entrevistado: \_\_\_\_\_

Idade: \_\_\_\_\_ anos

Sexo: ( ) M ( ) F

Tempo que atua no Presídio \_\_\_\_\_ anos e \_\_\_\_\_ meses

**Perguntas:**

- 1) Este estabelecimento é adequado para mulheres? Por que?
- 2) Como é ser um profissional da saúde dentro deste estabelecimento?
- 3) Como a maternidade e os cuidados com a saúde das mulheres são tratados nas penitenciárias femininas? Elas têm acesso a exames, medicamentos, tratamento médico?
- 4) Quais os principais motivos dos atendimentos psicológicos realizados neste estabelecimento?
- 5) A Casa Prisional alcança alguma assistência psicológica para os familiares das detentas?
- 6) Qual o perfil geral das presas neste estabelecimento? (idade, condição sócio econômica, estado civil)
- 7) Quais as maiores dificuldades e desafios enfrentados no processo de encarceramento de mulheres?
- 8) Quais as principais necessidades destas mulheres

**QUESTIONÁRIO APLICADO AO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO**

Iniciais \_\_\_\_\_

Idade: \_\_\_\_\_ anos

Sexo: ( ) M ( ) F

Formação: \_\_\_\_\_

Tempo que atua no Presídio: \_\_\_\_\_ anos e \_\_\_\_\_ meses

**Perguntas:**

- 1) Quando foi construído este estabelecimento? Qual o perfil? O número atual de vagas destinados para mulheres?
- 2) Quantas mulheres estão recolhidas hoje neste estabelecimento?
- 3) Este estabelecimento é adequado para receber mulheres? Por que?
- 4) Qual o perfil das detentas neste estabelecimento?
- 5) Como a maternidade e os cuidados com a saúde das mulheres são tratados aqui Elas têm acesso a exames, medicamentos, tratamento médico?
- 6) Após o parto como é realizado o atendimento a essas mães e esses bebês?
- 7) Quantas são as mulheres recolhidas neste estabelecimento? Destas, quantas são mães de crianças (até 12)?
- 8) Qual o perfil geral das presas neste estabelecimento? (idade, condição sócio econômica, estado civil)
- 9) Quais as maiores dificuldades e desafios enfrentados no processo de encarceramento de mulheres?
- 10) Quais as principais necessidades destas mulheres.

### **QUESTIONÁRIO APLICADO AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS**

Iniciais \_\_\_\_\_

Idade: \_\_\_\_\_ anos

Sexo: ( ) M ( ) F

Tempo que atua no Presídio: \_\_\_\_\_ anos e \_\_\_\_\_ meses

- 1) O sistema penitenciário é adequado para mulheres? Por que?
- 2) Quantas são as mulheres recolhidas neste estabelecimento? Destas, quantas são mães de crianças (até 12)?

- 3) Qual o perfil geral das presas neste estabelecimento? (idade, condição sócio econômica, estado civil)
- 4) Quando a Casa Prisional recebe uma presa gestante, existe algum cuidado especial, diferenciado para essa presa?
- 5) Após o parto, quando a presa volta para o presídio com o filho, como é realizado a assistência para essa presa e esse bebê?
- 6) Como é a rotina das presas?
- 7) Quais as maiores dificuldades e desafios enfrentados no processo de encarceramento de mulheres?
- 8) Quais as principais necessidades destas mulheres?

### QUESTIONÁRIO APLICADO AS PRESIDÁRIAS

Iniciais \_\_\_\_\_

Idade: \_\_\_\_\_ anos

nível de escolaridade:

- |  |  |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Nenhum              | <input type="checkbox"/> 2º Grau completo    |
| <input type="checkbox"/> Alfabetização       | <input type="checkbox"/> Superior incompleto |
| <input type="checkbox"/> 1º. Grau incompleto | <input type="checkbox"/> Superior completo   |
| <input type="checkbox"/> 1º. Grau completo   | <input type="checkbox"/> Pós-Graduação       |
| <input type="checkbox"/> 2º. Grau incompleto | <input type="checkbox"/> Outro – Qual        |

Possui filhos? ( ) SIM ( ) NÃO. Quantos \_\_\_\_\_ Idade \_\_\_\_\_

Total da Pena: \_\_\_\_\_

Tempo que já cumpriu: \_\_\_\_\_

#### Perguntas:

- 1) Na sua visão este estabelecimento é adequado para mulheres? Por que?

- 2) Como é a sua rotina? Quais as principais dificuldades que você tem aqui?
- 3) Como a maternidade e os cuidados com a saúde das mulheres são tratados neste estabelecimento? Vocês têm acesso a exames, medicamentos, tratamento médico?
- 4) Você recebe visita de seus filhos? Como são?
- 5) Quais são as principais necessidades das mulheres presas?
- 6) O que mais você gostaria de relatar sobre a vida dentro do presídio.